

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ENVELOPES Nº 2 (PROPOSTAS) - TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2021**

Neto Paiva &lt;gruposempreendimentos@gmail.com&gt;

15 de maio de 2022 17:22

Para: cplitapecuruma cpl &lt;cplitapecuruma@gmail.com&gt;

Cc: Benedito Santos <jbempreendimentosz.01@gmail.com>, Sílvia Tavares - ARNO <silvia@arnoeng.com.br>, CONTATO@arnoeng.com.br, Patrício Mendes <patriciohg13@icloud.com>, Ivanilza Sousa <rressoria1006@gmail.com>, conserpav eireli <conserpaveireli@gmail.com>, conserpav@conserpav.com.br, heliocosta.10@hotmail.com, Giulia Costa <giuliacosta492@gmail.com>, abgempreendimentos@hotmail.com, engpav@engpav.com

Boa Tarde!

Diante da situação no qual foi demonstrado por esta comissão no qual classificou a proposta da empresa CONSERPAV.

Apresento uma ata de desclassificação da minha proposta em um processo anterior no qual minha proposta foi desclassificada por não apresentar MÍDIA ELETRÔNICA.

E agora nesse momento a empresa CONSERVAP não apresentou a mídia e mesmo assim foi classificada.

Estamos trabalhando com a mesma equipe e na mesma prefeitura.

Gostaria que nos informasse qual o critério desta vez, para que a empresa fosse classificada, tendo em vista que já desclassificou uma empresa por esse motivo.

Apenas estou apresentando uma ata para relembrar essa comissão os seus critérios de desclassificação anterior.

PATRICIO MENDES DOS SANTOS  
Licitante Credenciado  
IOS EMPREENDIMENTOS

Em sex., 13 de mai. de 2022 às 16:35, cplitapecuruma cpl <cplitapecuruma@gmail.com> escreveu:  
[Texto das mensagens anteriores oculto]

ATA ITAPECURU MIRIM.pdf  
750K



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



OFÍCIO N° 046/2022-CPL

Itapecuru Mirim – MA, 17 de maio de 2022.

À Assessoria de Licitação  
IWRD Advocacia & Assessoria  
Dr. José Ribamar de Araújo e Sousa Dias

**Senhor Assessor,**

No interesse da Tomada de Preços n° 009/2021, Processo Administrativo n° 210/2021, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pavimentação em bloquetes sextavados conforme as necessidades do Município de Itapecuru-Mirim/MA.

Sirvo-me do presente, para vir respeitosamente, perante Vossa Senhoria, solicitar consulta sobre os questionamentos levantados pela empresa IOS EMPREENDIMENTOS EIRELI – remetida por e-mail pela empresa – a qual questiona a classificação da empresa CONSERPAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E PAVIMENTAÇÃO EIRELE na Tomada de Preços n° 009/2021 para a contratação de bloquetes sextavados; tais questionamentos se endereçam no sentido de indicar que os critérios de julgamento adotados por essa Comissão Permanente de Licitação.

Sem mais para o momento, renovo os protestos de estima e elevada consideração, colocando-me à disposição de Vossa Senhoria, para maiores dúvidas e esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
**GREGORY KAWAY DE FREITAS SILVA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



## ANÁLISE PROCESSUAL

Itapecuru Mirim/MA em 18 de maio de 2022

AO ILUSTRÍSSIMO SEHOR

GREGORY KAWAY DE FREITAS SILVA

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Nesta

Resposta – Consulta da CPL – Comissão Permanente de Licitação

Análise/Resposta – Questionamento formulado pela empresa IOS EMPREENDIMENTOS EIRELI - no Processo Administrativo nº 210/2021 (Tomada de Preço nº 009/2021) – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pavimentação em bloquetes sextavados.

MANIFESTAÇÃO

Senhor Presidente,

Vossa Senhoria encaminhou a esta Assessoria consulta sobre os questionamentos levantados pela empresa IOS EMPREENDIMENTOS EIRELI – remetida por e-mail pela empresa – a qual questiona a classificação da empresa CONSERPAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E PAVIMENTAÇÃO EIRELE na tomada de preços nº 009/2021 para a contratação de bloquetes sextavados, tais questionamentos se endereçam no sentido de indicar que os critérios de julgamento adotados por essa Comissão Permanente junto ao processo de pavimentação asfáltica do entroncamento de Itapecuru Mirim/MA (Processo Administrativo nº 104/2021 – Tomada de Preços nº 006/2021) seriam divergentes.

Para análise foram encaminhados os documentos consistentes do e-mail remetido pela empresa IOS EMPREENDIMENTO, o qual consta o arquivo correspondente ao julgamento das propostas no processo de pavimentação asfáltica do entroncamento do município (Processo Administrativo nº 104/2021 – Tomada de Preços nº 006/2021) acima referenciado, e que serve de fundamento/paradigma a sua irrisignação.

Nada mais de relevante a relatar.

Passa-se a análise da consulta propriamente dita.

### DA ANÁLISE PROPRIAMENTE DITA

Como baliza da presente consulta, o material a ser trabalhado englobará os atos praticados no bojo do Processo Administrativo nº 210/2021 (Tomada de Preço nº 009/2021) relativo a contratação de serviços de bloquetes sextavados- e de onde partiu a consulta -, assim como os atos praticados no Processo Administrativo nº 104/2021 (Tomada de Preços nº 006/2021) que trata da contratação de pavimentação asfáltica do entroncamento, elemento esse paradigma utilizado pela empresa consulente.

Da mesma forma, anote-se que a empresa IOS EMPREENDIMENTOS EIRELI não apresentou Recurso Administrativo conforme prazo disponibilizado nos autos, e sequer requereu a da decisão que alega contraditória e que lhe teria sido prejudicial (vide no e-mail). Nesse sentido, a Comissão Permanente de Licitação encaminhará as presentes considerações apenas a título de esclarecimentos solicitados, em homenagem aos princípios da publicidade, transparência e segurança jurídica.

Adiantando-se na argumentação, e por partes, transcrevemos a consulta remetida por e-mail pela empresa IOS EMPREENDIMENTOS EIRELI no seguinte teor:

Boa Tarde!

Diante da situação no qual foi demonstrado por esta comissão no qual classificou a proposta da empresa CONSERPAV. Apresento uma ata de desclassificação da minha proposta em um processo anterior no qual minha proposta foi desclassificada por não apresentar MÍDIA ELETRÔNICA.

E agora nesse momento a empresa CONSERVAP não apresentou a mídia e mesmo assim foi classificada.

Estamos trabalhando com a mesma equipe e na mesma prefeitura. Gostaria que nos informasse qual o critério desta vez, para que a empresa fosse classificada, tendo em vista que já desclassificou uma empresa por esse motivo.

Apenas estou apresentando uma ata para lembrar essa comissão dos seus critérios de desclassificação anterior.



Como visto acima a empresa consulente menciona que foi desabilitada em outro processo (Processo Administrativo nº 104/2021 (Tomada de Preços nº 006/2021) que trata da contratação de pavimentação asfáltica do entroncamento) por não ter apresentado sua composição de preços por meio eletrônico. De fato, da *ata de continuação da sessão pública para abertura de envelope nº 2 da Tomada de Preços nº 006/2021*, ocorreu sua inabilitação pelos seguintes fundamentos:

Na análise da Proposta da empresa IOS EMPREENDIMENTOS EIRELI, empresa que apresentou a proposta de menor valor, foi observado o descumprimento do Edital nos itens 8.1, alínea c., em que não foi apresentada composição de preços unitários por meio eletrônico; no Item 8.1, por não conter a assinatura do representante da empresa na proposta apresentada. Dessa forma, a proposta apresentada pela empresa foi DISQUALIFICADA.

Já quanto a empresa CONSERPAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, verifica-se que a mesma foi habilitada na presente licitação (Processo Administrativo nº 210/2021 - Tomada de Preço nº 009/2021 - blocos sextavados), mesmo *não tendo apresentado sua composição de preços por meio eletrônico*. Eis a fundamentação utilizada pela CPL, e extraída do RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ENVELOPES Nº 02 - "PROPOSTAS" DA TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2021:

4) A proposta apresentada pela empresa CONSERPAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, no valor de R\$ 1.184.910,04 (um milhão cento e oitenta e quatro mil novecentos e dez reais e quarenta centavos), foi a de quarto menor valor. Não demonstrou fragilidades ou inobservâncias quanto ao Edital, apresentando todas as composições analíticas e sintéticas, bem como composição de B.D.I. conforme o Projeto Básico do objeto desta licitação; a empresa não apresentou a Composição de Preços Unitários em meio eletrônico, objetivando facilitar a conferência da mesma, como consta no Item 8.1, alínea "c.5" do Edital. No entanto, a não apresentação não comprometeu a análise da composição, e no entendimento desta Comissão de Licitação, por ter apresentado a documentação de composição sem falhas, a desclassificação por não apresentação em meio eletrônico se mostra excessiva; dessa forma, a empresa teve sua Proposta CLASSIFICADA e aceita por esta Comissão, sendo declarada como vencedora do certame.



A premissa aqui a ser considerada é que a Comissão Permanente de Licitação trabalha em constante aperfeiçoamento de suas decisões, sempre na procura de manter a coerência e linearidade com vistas ao cumprimento dos princípios específicos afeitos ao processo<sup>1</sup> licitatório (Isonomia, legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo).

A hermenêutica tem origem etimológica na cultura grega, oriunda do deus Hermes, ao qual se atribuía a capacidade de interpretar a vontade divina (BARROS, 2006). Tendo como objeto o estudo sistematizado dos processos necessários para a busca do verdadeiro sentido das normas, a hermenêutica atua como ciência complementar a ciência jurídica (MAXIMILIANO, 2011). Segundo Barros (2006), hermenêutica pode ser entendida como processo mental de pesquisa de conteúdo real da norma jurídica, a qual pode ser observada positivada em nosso ordenamento jurídico através dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei de Introdução ao Código Civil.

[...]

A hermenêutica, ciência que auxilia o Direito através de técnicas que buscam identificar o verdadeiro sentido da norma, atua de forma indispensável na promoção do ordenamento jurídico como instrumento para a efetivação do bem-estar coletivo e da justiça social. A Administração Pública, que deve agir na estrita observância da Lei, atendendo o princípio da legalidade, quando necessita comprar, vender, alienar, dentre outras atividades, segue os ditames da Lei 8.666/93 a qual regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e das outras providências (LEI 8.666/93).

<sup>1</sup> Acordando com o Dicionário Jurídico Especial, Afonso Celso Rezende, licitação é o processo administrativo ou em fase preliminar que precede à constituição do liame contratual entre licitante e a administração. É um conjunto de atividades instrumentais que dá segurança à administração, vinculando o contrato que dela possa advir, abrindo a todos os cidadãos a oportunidade de, em pressuposta igualdade de condições, participarem da própria Administração através da oferta de bens e serviços ao Poder Público. (<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7547/Conceituacao-finalidades-e-principios-da-Licitacao-Lei-8666-93#:~:text=O%20processo%20licitat%C3%B3rio%20deve%20ser,outros%20correspondentes%2C%20se%20as%20sim%20houver.>)

Nesse processo, falhas podem ocorrer, contudo, essa não é a hipótese no presente caso. Observe que na decisão que inabilitou a consulente IOS EMPREENDIMENTOS (transcrita acima), existiram duas hipóteses que foram consideradas, sendo a primeira i) a não apresentação da composição unitária de preços por meio eletrônico, e a segunda ii) a não assinatura do representante da empresa na proposta apresentada.

Naquela oportunidade a Comissão de Licitação enveredou-se rigidamente pela aplicação do princípio da vinculação do edital para considerar que a não apresentação do documento pelo meio eletrônico configuraria descumprimento de cláusula editalícia, e, na segunda hipótese, para considerar que a ausência de assinatura retira a validade do documento apresentado (vício na documentação).

Já no julgamento da CONSERPARV em questão, a CPL revendo a linha hermenêutica de seus atos, entendeu que a interpretação mais consentânea com os princípios que regem o processo licitatório, seria a mitigação do princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, entendendo que a apresentação da composição unitária por meio eletrônico configuraria um excesso de formalismo (requisito não será mais exigido em edital), já que a empresa apresenta o documento de outra forma e cumpre a finalidade do edital.

Essa interpretação privilegia os princípios da isonomia e da ampla participação o certame. Ademais, sua utilização pode ser adocada no presente julgamento, apesar da similitude com o julgamento alegado pela consulente, simplesmente porque a consulente (IOS) foi inabilitada por dois fundamentos e não somente por não ter apresentado a composição unitária por meio eletrônico, não sofrendo, assim, tratamento art.º isonômico com a sua inabilitação naquele processo e habilitação da CONSERPAV no presente feito.

Em outras palavras, a mudança de entendimento que doravante foi adotada pela CPL quanto a aplicação do princípio do “formalismo moderado” para habilitar a empresa CONSERPAV, só o foi possível, porque não houve identidade nos casos (a IOS Empreendimentos seria inabilitada de qualquer forma), e via de consequência afasta-se a

<sup>2</sup> Mais recentemente, em 10/08/2021, o TCU reiterou seu entendimento no Acórdão nº 11.211/2021 – Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro-substituto Augusto Sherman, ao reconhecer como indevida a desclassificação de proposta mais vantajosa em Pregão, destacando: 1.7.2 “dar ciência ao Inteiro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU nº 15/2020, de que a desclassificação de propostas que apresentem erros formais, a exemplo de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em normativo negociado, sem que seja dada antes oportunidade ao licitante de retificar o erro, contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios.”



hipótese de concessão de privilégio a qualquer participante em qualquer licitação junto ao Município. Caso fossem idênticos os casos, a Comissão Permanente de Licitação optaria por inabilitar a CONSERPAV pois não poderia fornecer tratamento diferenciado para casos idênticos.

Essas são as considerações que cabiam serem feitas na oportunidade.

### CONCLUSÃO

Em conclusão Ilustre Presidente, essas são as considerações a serem encaminhadas ao consulente IÔS EMPREENDIMENTS EIRELI no sentido de que a mudança de entendimento adotada por essa Ilustre Comissão Permanente de Licitações não vem a ferir os princípios norteadora da licitação, pelos fundamentos acima apresentados, tendo sido tomada apenas após a verificação de todas as hipóteses similares e por vertura anteriormente adotadas.

Há que se ressaltar mais uma vez que a manifestação em questão não se trata de julgamento em recurso administrativo, o qual não foi manejado pela Consulente, mas tão somente esclarecimentos prestados em cumprimento aos princípios da moralidade da publicidade dos atos administrativos.

Não se verificou assim qualquer prejuízo à consulente.

Que seja dado ciência ao consulente das presentes considerações.

É como opinamos na oportunidade e em face dos elementos disponibilizados.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

JOSE RIBAMAR DE ARAUJO E SOUSA DIAS  
Assinado de forma digital  
por JOSE RIBAMAR DE  
ARAUJO E SOUSA DIAS  
Dados: 2022.05.13  
13:39:47 -03'00'

IWRD Advocacia & Consultoria  
José Ribamar de Araújo e Sousa Dias